ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13907.720528/2011-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13907.720528/2011-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.228 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	06 de junho de 2018
Matéria	IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ATRASO DCTF
Recorrente	M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 à 75) interposto contra o Acórdão n° 04-30.836, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 51 à 53), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*
>
> *A obrigatoriedade de apresentação da DCTF foi estabelecida através da Medida Provisória 1.788/98 convertida na lei 9.779/99 e não por instruções normativas.*
>
> *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*
>
> *A alegação de inobservância de princípios constitucionais na imputação de penalidades por infração de obrigações acessórias não pode ser analisada em sede administrativa, mas, tão somente através do poder judiciário.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário giram em torno do pleito de afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, por entender que esta penalidade imposta ao Contribuinte representa violações aos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade, da razoabilidade e do confisco. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano ao erário, mesmo tendo sido configurado o atraso na entrega de sua DCTF. De arremate, questiona a própria legalidade da Declaração *per se*, por entender seu descompasso para com a letra do art. 5°, II, da Constituição Federal e do art. 7° do CTN.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo e atende por completo aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se fundam nos supostos malferimentos constitucionais decorrentes da cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF. Tais aspectos foram fundamentadamente abordados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do Acórdão Recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

> *A impugnação é tempestiva, e, por reunir as demais condições de admissibilidade, dela conheço.*
>
> *O contribuinte insurge-se contra o lançamento da multa exclusivamente em razão da ilegalidade da instituição da obrigatoriedade da apresentação da DCTF através da Instrução Normativa 129/86 e não através de instrumento legal, ferindo o princípio constitucional da legalidade.*
>
> *Equivoca-se o contribuinte ao fazer tal afirmação, considerando que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF foi instituída através do inciso IV do artigo 15 da Medida Provisória 1.788/98 convertida na lei 9.779/99 cujo artigo se transcreve abaixo:*
>
> > *Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*
> >
> > *(...).*
> >
> > *IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *A Instrução normativa que regulamentou a apresentação da DCTF por delegação legal foi a IN SRF 126/98 com suas alterações posteriores.*
>
> *Questões de natureza constitucionais não podem ser apreciadas em sede administrativa, mas, tão somente através do poder judiciário.*
>
> *Quanto às decisões judiciais transcritas, estas somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97.*
>
> *Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.*

Adicionando aos argumentos acima, assevero que tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

No que concerne o eventual malferimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do confisco, bem como a análise da legalidade da exigência da DCTF, repiso que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade. Logo, não há que se arguir nessa instância os eventuais predicados decorrentes da multa aplicada. Há, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destaco, ademais, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3°, do CTN).

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira